

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N° 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N° 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3555-A, DE 2004
DO DEPUTADO RELATOR ARMANDO VERGÍLIO**

Modifica, acrescenta e revoga dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) sobre contrato de seguro privado; revoga dispositivos do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850); e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insira-se ao artigo 7º do Substitutivo mais quatro parágrafos, conforme abaixo redigidos, renumerando-se o atual § 4º para § 8º:

§ 4º. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

§ 5º. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou do contrato, assistir ao segurado e ao beneficiário também durante a execução do contrato.

§ 6º. Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 7º. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 8º.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa para inserção dos referidos parágrafos se justifica pela necessidade de deixar patente na lei certas obrigações e características do estipulante, coerentes com a natureza de sua função, mormente nos seguros coletivos ou em grupo.

**Edinho Bez
PMDB/SC**